



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 81/2019**

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA D'ARC

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**INSTITUI a Caminhada em combate  
a LGBTFOBIA.**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 28 de fevereiro do corrente ano, a Excelentíssima Deputada Joana D'arc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 81/2019, que institui a Caminhada em combate a LGBTFOBIA, a ser realizada anualmente no mês de maio.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, que institui a Caminhada em combate a LGBTFOBIA, pretende fortalecer a união do movimento, abordando, durante a caminhada, temas contra o preconceito, quais os direitos constitucionais, a ideologia de gênero, a comunicação e o respeito, visando à dignidade e diversidade humana, bem como o combate contra a violência e a LGBTFOBIA.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup> e do art. 17, inciso I, da Constituição Amazonense<sup>3</sup>.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme art. 24, parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constituição, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº. 584, de 09.02.2015)

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

<sup>3</sup> Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é de competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Gabinete do Deputado Estadual Serafim Corrêa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>4</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 81/2019.

É o parecer.

**S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de abril de 2019.

**Deputado SERAFIM CORRÊA - PSB**

**Relator**

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;